



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013443-16.2015.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)
Apelante : Deusimar Lins de Medeiros
Advogados : Giselle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB Nº 14.708)
Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho (OAB/PB Nº 22.899)
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A)
Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. MÉRITO. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC e TEC. DEMANDA ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS. DIREITO À DEVOLUÇÃO. MÁ-FÉ INDEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES.

PROVIMENTO PARCIAL.

- As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

- Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Deusimar Lins de Medeiros**, hostilizando sentença (fls. 83/84) do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória c/c indenização por danos materiais ajuizada em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**.

A sentença julgou improcedente o pedido, em decisão assim ementada:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RECONHECIMENTO EM JULGAMENTO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I DO NCPC C/C ART. 206, §3º, IV DO CC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Incidência do prazo prescricional trienal, consoante art. 206, §3º, IV do Código Civil, estando prescrita a pretensão de repetição de valores indevidos, reconhecidos no julgamento de anterior demanda revisional entre os litigantes.

- A imprescritibilidade da demanda declaratória é regra geral, mas se seu objeto disser respeito à pretensão de direito material, a prescrição ocorrerá no prazo previsto para ajuizar a ação que tutela aquele.”

Em suas razões, fls. 90/95, o recorrente sustenta que o *“Tribunal de Justiça Paraibano, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem sedimentado o entendimento no sentido de que a ação revisional de contrato bancário é fundada em direito pessoal, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, do Código Civil...”*, não havendo, portanto, que se falar em prescrição na hipótese.

Por fim, postula o provimento do apelo *“determinando remessa dos autos ao juízo singular de origem, para que se proceda com seu regular processamento e prosseguimento do feito”*.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 100v

Cota Ministerial sem manifestação meritória (fls. 105/108).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator

O Magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, por entender ter se operado a prescrição, porquanto o autor não observou o prazo trienal para postular a eventual reparação.

A sentença deve ser reformada.

Tratando a hipótese dos autos acerca dos juros incidente sobre tarifas tidas como ilegais no contrato (direito pessoal), aplica-se a regra disposta no artigo 205 do CC, que institui o prazo de 10 (dez) anos para a configuração da prescrição.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1291146/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/11/2010).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em

setembro de 2009, ao passo que a ação foi promovida em 30/04/2015, portanto, antes do prazo decenal do art. 205 do CC, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, em razão da não ocorrência da prejudicial de prescrição.

Dispõe o art. 1.013, § 4º, do CPC/2015:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Assim, com fundamento no dispositivo supra, passo à análise do pedido do autor.

Vislumbra-se dos autos que o autor ingressou com uma Ação de Repetição de Indébito no 4º Juizado Especial Cível da Capital (Processo nº 200.2010.922.810-2), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** condenada a restituir os valores cobrados indevidamente a título de tarifa de abertura de cadastro (TAC) e Taxa de Serviço de Correspondente Prestado à Financeira, em dobro (fls. 35/36).

Pois bem. Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são

acessórios, submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em Juizado Especial.

O art. 184 do Código Civil leciona que *“respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”*.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre a tarifa de abertura de cadastro (TAC) e Taxa de Serviço de Correspondente Prestado à Financeira, se estas passaram a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros**

remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. **V I S T O S** , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-08-2015)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. RESPALDO LEGAL DA PRETENSÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre os litigantes, a exemplo dos serviços de terceiros, TAC e tarifa de inserção de gravame, exsurge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião

da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da ordem jurídica pátria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00678856320148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01-08-2017)

Com relação a repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.** (STJ - AgRg no REsp 1346581/ SP, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a parte apelada ao pagamento dos juros incidentes sobre as tarifas, anteriormente consideradas ilegais, de forma simples, fixando as custas processuais e honorários advocatícios ao encargo do recorrido (em razão do autor ter sucumbido em parte mínima do pedido), consoante dispõe o art. 85, § 2º do CPC/2015, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, já incluídos neste valor os honorários recursais.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

